

da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados no INMG serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º, 2

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico		
a) Pessoal de meteorologia:		
15	Observador meteorológico	G
b) Pessoal de geofísica:		
1	Observador geofísico	G
c) Pessoal de informática:		
4	Segundo-mecanógrafo	N
d) Técnico superior principal		
1	Técnico superior de 1.ª classe	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Adjunto técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
10	Segundo-oficial	L
13	Terceiro-oficial	M
13	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de apoio técnico		
a) Desenhadores:		
3	Desenhador principal	J
4	Desenhador de 1.ª classe ...	L
e) Pessoal dos serviços gráficos:		
1	Encarregado de impressão	L
Pessoal de apoio técnico		
f) Pessoal de telecomunicações meteorológicas:		
2	Operador de telecomunicações meteorológicas de 1.ª classe	M
g) Pessoal de laboratório:		
1	Encarregado de laboratório de radioelectrónica	J
1	Encarregado de laboratório de instrumentos de meteorologia e geofísica	J
h) Pessoal de oficinas:		
3	Mecânico principal	L
6	Mecânico (electricidade e serralharia)	O
2	Chefe de oficinas	N
1	Mestre de oficinas	O
Pessoal auxiliar		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes	O e Q
2	Auxiliar	S
2	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ...	S e T

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA**

Decreto-Lei n.º 522/79

de 31 de Dezembro

A Constituição da República, no n.º 2 do artigo 6.º, consagrou que o arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma, princípio que igualmente passou a constar do n.º 1 do artigo 1.º do respectivo Estatuto Provisório.

A concretização dessa autonomia tem vindo a processar-se gradualmente, importando dar-lhe regular continuidade, de forma a colocar na dependência do respectivo Governo Regional os poderes indispensáveis para assegurar uma efectiva direcção política e administrativa dos interesses próprios da Região.

Pretende-se agora, com o presente diploma, transferir para a Região Autónoma dos Açores determinadas actividades oficiais que faziam parte das estruturas do antigo Ministério da Economia, facultando-lhe

a possibilidade de intervir nessas áreas com regulamentação adequada aos condicionalismos regionais.

Assim, e ouvido o Governo Regional:

O Governo da República Portuguesa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores e integradas na respectiva Secretaria Regional as seguintes atribuições e competências que, pelo Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, do Ministro da Indústria haviam passado para a Direcção-Geral da Qualidade:

- a) Todas as que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36 935, de 24 de Junho de 1948; 38 801, de 25 de Junho de 1975 (Estatuto de Normalização Portuguesa, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 48 454, de 25 de Junho de 1968, e 117/75, de 8 de Março), e 105/70, de 16 de Março, eram prosseguidas no âmbito da 2.ª Repartição (Normalização) da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
- b) As de inspecção e fiscalização de todos os produtos industriais e do comércio e trânsito respectivo sujeitos a regime especial, que, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do citado Decreto-Lei n.º 36 935, eram prosseguidas no âmbito da 3.ª e 4.ª Repartições daquela Inspeção-Geral;
- c) As de inspecção de pesos e medidas que, nos termos do artigo 11.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 935, eram prosseguidas no âmbito da 5.ª Repartição (Serviços de Metrologia), também daquela Inspeção-Geral.

Art. 2.º Os serviços regionais beneficiarão da estreita colaboração da Direcção-Geral da Qualidade, do Ministério da Indústria, em tudo o que se relacionar com a normalização e fiscalização da qualidade dos produtos industriais e agrícolas e, bem assim, com os Serviços de Metrologia.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e do respectivo Secretário Regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Henrique Afonso da Silva Horta — Fernando Henrique Marques Videira.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 523/79

de 31 de Dezembro

A emissão de passaportes especiais previstos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 747, de 15

de Dezembro de 1965, e que, no regime do respectivo diploma regulamentar, se encontrava atribuída à ex-Direcção-Geral de Segurança, passou à competência dos governos civis por força do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio.

No entanto, e porque não foi alterado o citado diploma regulamentar, a competência para a concessão e assinatura de tais passaportes continuou atribuída ao Ministério da Administração Interna, verificando-se, a par, a inadequação daquele ao novo figurino constitucional.

Deste regime resultam, além disso, vários inconvenientes, sobretudo de natureza prática, resultantes do desfasamento territorial entre entidade concedente e assinante, por um lado, e emitente, por outro.

Acresce, num plano diferente, que a natureza de tais passaportes não aconselha que se faça de forma descentralizada a sua concessão, antes se impondo que a mesma e a emissão e assinatura consequentes se processem de forma conjugada num serviço central do Ministério.

Atendendo a tais factores, à sua vocação legal e à dependência directa do Ministro, concluiu-se ser a Secretaria-Geral o serviço adequado à prossecução de tais atribuições.

A urgência na resolução do problema impede que se aguarde pela revisão da legislação geral sobre passaportes a que se vem procedendo, sem que, no entanto, as medidas constantes deste diploma ofendam os princípios gerais a que aquela obedece.

Aproveita-se para autorizar o uso da fotografia a cores, a exemplo do que vem sucedendo noutros países, não se alterando senão no essencial o modelo de passaporte especial aprovado pelo Decreto n.º 35/78, de 8 de Abril.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O passaporte especial destina-se exclusivamente:

- a) Aos membros da Assembleia da República;
- b) A altas entidades civis ou militares;
- c) As pessoas incumbidas pelo Governo de missão extraordinária de serviço público no estrangeiro, se a natureza da missão não importar a concessão de passaporte diplomático.

2 — O passaporte especial pode ser extensivo, por averbamento, ao cônjuge e filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular.

Art. 2.º — 1 — A concessão do passaporte especial é da competência do Ministro da Administração Interna, que a poderá, contudo, delegar no secretário-geral do Ministério.

2 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a emissão dos passaportes especiais.

3 — Os passaportes especiais serão assinados pelo Ministro da Administração Interna ou, na sua falta ou impedimentos, pelo secretário-geral do Ministério.

Art. 3.º — 1 — As requisições de passaportes especiais serão dirigidas ao Ministro da Administração Interna pelo secretário-geral da Assembleia da República e pelo membro do Governo ou entidade que tiver ordenado a emissão ou em cuja dependência se encontrem